

J7

Classificação da publicação “Ecos de Grândola”

(Aprovada em reunião plenária de 4 de Junho de 2003)

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 21 de Fevereiro último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Ecos de Grândola”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares nºs 120, 127, 128 e 129, respectivamente de 12 de Abril, 8 de Novembro e 13 de Dezembro de 2002 e 17 de Janeiro de 2003;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas do concelho de Grândola e remetido por assinatura para o distrito de Setúbal e para os EUA, Alemanha, França, Suíça, Luxemburgo, Suécia, Bélgica, Espanha, Itália, Irlanda, Brasil, Canadá e Macau. Actualmente é vendido pelo preço de capa de 0,75€;
 - c) No seu número 120 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como “regional”, independente de quaisquer forças económicas, ideológicas e políticas. Compromete-se respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, assim como a boa fé dos leitores;
 - d) Pela consulta dos quatro exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.

4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14.º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são do concelho de Grândola).

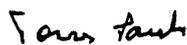
III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Ecos de Grândola”, como uma publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Junho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)

MM/IM/CL